



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10660.004599/2007-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-01.102 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de julho de 2011
Matéria Compensação CTN 170 A
Recorrente PNEUSUL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

COMPENSAÇÃO - DIREITOS CREDITÓRIOS PLEITEADOS NA JUSTIÇA - AÇÃO PROPOSTA ANTERIORMENTE À LEI COMPLEMENTAR 104/01 - COMPENSAÇÃO DECLARADA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA MEDIDA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. É permitida a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial apresentada pelo sujeito passivo antes da limitação imposta pela Lei Complementar nº 104/01. Apenas após a determinação legal é que a compensação está limitada ao trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A do CTN). Matéria julgada na forma de recurso repetitivo, por meio da análise do Recurso Especial - RESP - nº 1164452, julgado pela Primeira Seção em acórdão publicado em 02/09/2010, transitado em julgado na data de 13/10/10.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)

Fabiola Cassiano Keramidas – Relatora

EDITADO EM: 02/08/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Alan Fialho Gandra, Fabiola Cassiano Keramidas (Relatora), Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de compensação de créditos de PIS, obtidos por meio de processo judicial em que a Recorrente discutiu a constitucionalidade do PIS instituído por meio dos Decretos-lei nº 2445/88 e 2449/88.

Por retratar a realidade dos fatos, passo a transcrever o relatório existente na decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

“O interessado impetrou Mandado de Segurança nº 1998.38.00.039694-2, distribuído à 20ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, visando a declaração de inconstitucionalidade dos DL 2.445 e 2.448/88 e a compensação do valor pago em excesso com o próprio Pis e/ou COFINS. A decisão final foi favorável a ele, com trânsito em julgado em 08/09/2006;

Utilizando o crédito acima, compensou débitos dos períodos de junho de 2000 a setembro de 2003;

A DRF-Varginha/MG emitiu Despacho Decisório nº 1.012/2008, no qual convalida parcialmente a compensação efetuada (fls. 150 e seguintes);

A empresa apresenta manifestação de inconformidade (fls. 37 e seguintes), na qual alega que:

- a) as compensações foram efetuadas com base em decisões judiciais;*
- b) o artigo 170-A do CTN não pode ser aplicado no caso por não estar vigente no tempo da propositura da ação;*
- c) os débitos cobrados encontram-se prescritos.”*

Após analisar as razões da Recorrente em sua inconformidade, a Segunda Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora (MG), proferiu o acórdão nº 09-24238, o qual seguiu assim ementado:

“ASSUNTO: *NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

PRESCRIÇÃO Débitos declarados em DCTF prescrevem em 05 anos, a contar da data de entrega da respectiva DCTF.

COMPENSAÇÃO: Aplica-se o artigo 170-A do CTN, independentemente de a ação judicial ter sido proposta em data anterior a sua edição.

Solicitação Deferida em Parte”

Irresignada, a Recorrente interpôs suas razões de recurso voluntário às fls. 235/242, por meio do qual reiterou os termos de sua manifestação de inconformidade. Especificamente, a Recorrente defende a possibilidade de realizar a compensação dos créditos tributários antes do trânsito em julgado da decisão judicial, uma vez que o processo e a decisão são anteriores à alteração da redação do artigo 170. Disserta sobre a irretroatividade da lei neste particular. Pleiteia, ainda, a correção do crédito tributário pela SELIC.

Importante registrar que a decisão administrativa de primeira instância aplicou à Súmula 8 do Supremo Tribunal Federal aos débitos prescritos.

É o relatório.

Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora

Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Conforme se depreende dos termos do relatório, o Recurso Voluntário apresentado trata da aplicação retroativa do **artigo 170-A do Código Tributário Nacional – CTN** – ou seja, às compensações realizadas com fundamento em processos judiciais interpostos antes da alteração promovida pela Lei Complementar nº 104/01 (LC nº 104/01).

Constata-se, da análise dos autos, que em 1998, a Recorrente impetrou o Mandado de Segurança nº 1998.38.00.039694-2, na intenção de obter a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.448/88 e a conseqüente compensação do valor pago em excesso com os débitos do próprio Pis e Cofins.

Em virtude de a decisão final favorável à Recorrente ter transitado em julgado apenas em 08/09/2006, os julgadores administrativos de primeira instância administrativa decidiram por negar provimento aos procedimentos de compensação ora em análise.

É cediço que **após** a edição da Lei Complementar nº 104/01, que inseriu o artigo 170-A no texto do Código Tributário Nacional, o legislador tornou ilegal a realização de procedimentos de compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial, no caso de o

tributo estar sendo discutido judicialmente. Referido dispositivo legal tem a seguinte redação, *verbis*:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Todavia, tal impedimento não alcança os processos judiciais que foram apresentados antes da vigência da LC nº 104/01, desta forma, considerando que o ajuizamento da medida judicial ocorreu no ano de 1998, anos antes da entrada em vigor da disposição em tela, é de se concluir que a limitação imposta não alcança os créditos objeto da discussão levada ao Judiciário. Ou seja, não se admite a aplicação retroativa da LC 104/01 para fim de restrição do direito dos contribuintes.

Este entendimento, inclusive, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça – STJ, a saber:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. INAPLICABILIDADE DO DIREITO SUPERVENIENTE. ART. 170-A DO CTN, ACRESCENTADO PELA LC Nº 104/2001. **COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE.***

I - A Egrégia Primeira Seção consolidou o entendimento de que, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente.

II - Nesse contexto, tendo a demanda sido ajuizada em 03/02/99, não há como se aplicar o teor do art. 170-A do CTN, acrescido pela Lei Complementar nº 104/2001, inexistindo vedação legal à compensação antes do trânsito em julgado. Precedentes: REsp nº 694.211/PR, Rel.Min. DENISE ARRUDA, DJ de 02/10/2006; AgRg no REsp nº 770.939/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/2005 e REsp nº 611.099/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/02/2006. III - Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no REsp 872972 / SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0169753-0, Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 01.02.2007 p. 441 – destaquei)

“TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. PIS. BASE DE CÁLCULO. ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES AJUIZADAS NO PERÍODO ANTERIOR À LC 104/2001. PRECEDENTES.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador — sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

2. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a “interpretação” dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

3. No julgamento do REsp 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 não é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, mas apenas às demais, ainda não propostas. Assim, por considerar que a ilegitimidade da norma restringe-se a algumas hipóteses de aplicação e não a outras, considerou-se dispensável a instauração do incidente de inconstitucionalidade de que trata o art. 97 da CF. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator.

4. É orientação assentada na 1ª Seção, desde o julgamento do RESP 144.708/RS, aquela segundo a qual o parágrafo único do art. 6º da LC 7/70 estabelece a base de cálculo do PIS, que é o faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento.

5. A compensação pode ser realizada independentemente do trânsito em julgado, pois à época da propositura da ação (2000), não estava em vigor a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual ‘é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contes ação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial’.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido e recurso especial da autora parcialmente provido.”

(STJ, REsp 876663 / SP ; Recurso Especial 2006/0179957-0; Relator Ministro Teori Alvaro Cavalcante; Primeira Turma, julgamento 12/12/2006; DJ 08.02.2007 p. 302 – destaquei)

Impera registrar que, este entendimento foi, inclusive, julgado na forma do recurso repetitivo, por meio da análise do Recurso Especial – RESP – nº 1164452, analisado pela Primeira Seção em acórdão publicado em 02/09/2010, transitado em julgado na data de 13/10/10.

Pelo exposto, conheço do presente recurso para fim de DAR PROVIMENTO aos argumentos suscitados, reformando, assim o v. acórdão recorrido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS